



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Novembro e Dezembro 2010

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Processo Civil - Regulamentação das Acções Executivas
- Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Regulamento Roma I)
- Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais (Regulamento Roma II)
- Regulamento Disciplinar dos Advogados
- Exercício das Responsabilidades Parentais - Regime Transitório
- Recurso de revisão - Prova testemunhal
- Uniformização de Jurisprudência - Constituição de Assistente em Crime de Desobediência Qualificada

2. Laboral e Social

- Retribuição mínima mensal garantida
- Transferência de trabalhador

3. Público

- Centrais Mini-Hídricas - Procedimentos Concursais de Iniciativa Pública
- Alteração do Código dos Contratos Públicos
- Contencioso Administrativo - Legitimidade Passiva em Acção para Reconhecimento de Direito ou Interesse Legítimo
- Centrais Solares Fotovoltaicas - Regime de Atribuição de Capacidade de Recepção na Rede Eléctrica de Serviço Público

4. Financeiro

- Registo dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização das Entidades Sujeitas à Supervisão do ISP
- Regularização de Sinistros no Âmbito do Seguro Automóvel
- Participações Qualificadas em Empresas de Seguros ou de Resseguros e em Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões
- Gestão da Continuidade de Negócio no Sector Financeiro - Recomendações Prudenciais
- Participações Qualificadas em Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Empresas de Investimento
- Fundo de Garantia de Depósitos - Contribuição Anual Mínima
- Autoridades Europeias de Supervisão
- Comité Europeu do Risco Sistémico
- Atribuições do Banco Central Europeu no Comité Europeu de Risco Sistémico
- Competências das Autoridades Europeias de Supervisão
- Políticas de Remuneração das Instituições de Crédito e Empresas de Investimento / Requisitos de Fundos Próprios para a Carteira de Negociação e para Retitularizações
- Incumprimento do Mutuário em Mútuo Hipotecário - Início do Prazo e Contagem dos Juros
- Acesso e Exercício da Actividade de Mediação de Seguros e Resseguros
- Reporte de Informação Contabilística das Empresas de Seguros e Fundos de Pensões
- Reporte de Informação Contabilística das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões
- Fundos de Poupança Constituídos sob a Forma de Fundo Autónomo de uma Modalidade de Seguro do Ramo Vida
- Regime Geral e Assunção de Posições de Risco de Crédito em Operações de Titularização de Créditos
- Interpretação e aplicação da Directiva dos Prospectos
- Alterações à Directiva dos Prospectos e à Directiva da Transparência

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Aquisição de Veículos Não Poluentes por Entidades Públicas
- Direitos dos Passageiros do Transporte Marítimo
- Licenciamento dos Pontos de Carregamento de Baterias de Veículos Eléctricos

6. Imobiliário e Urbanismo

- Transmissão, Oneração e Registo Imediato de Imóveis
- Arrendamento. Actualização do Coeficiente Extraordinário
- Valor Médio de Construção de Prédios Urbanos, para 2011

7. Concorrência

- Prorrogação da vigência do enquadramento temporário excepcional relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica global
- Novas regras aplicáveis aos acordos de cooperação horizontal
- A Comissão sanciona com coimas no montante global de 649 milhões de euros os participantes num cartel no sector dos LCD

8. Fiscal

- Recibo verde electrónico
- Cessação do contrato individual de trabalho
- Retroactividade "inautêntica"

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça das União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação Porto

1. Civil e Comercial

Processo Civil - Regulamentação das Acções Executivas

Portaria n.º 1148/2010, de 4 de Novembro de 2010 - Ministério da Justiça (DR 214, SÉRIE 1, de 4 de Novembro de 2010)

A presente Portaria introduz alterações à Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, a qual regula diversos aspectos práticos das acções executivas cíveis. A Portaria procura agilizar a acção executiva, através de um maior recurso aos procedimentos electrónicos (nas comunicações realizadas entre o agente de execução, o tribunal e os mandatários, bem como no momento de pagamento dos honorários do agente de execução), e na utilização da via electrónica para pagamento da taxa de justiça e dos honorários definidos pelo agente de execução designado.

De acordo com a Portaria, a taxa de justiça e os honorários do agente de execução devem ser pagos no mesmo prazo, sempre que este seja logo designado com a entrega do requerimento executivo. Por outro lado, o agente de execução tem agora o encargo de informar o tribunal, por via exclusivamente electrónica, da extinção ou suspensão do processo, especificando a sua origem.

Por último, com o objectivo de evitar que os processos fiquem “parados” nos escritórios dos agentes de execução por falta de pagamento, a Portaria estabelece que o agente de execução: (i) nos casos em que existe mandatário constituído, notifica electronicamente o mandatário para entregar o comprovativo de pagamento em 10 dias e, caso este comprovativo não seja entregue, notifica o mandatário electronicamente e o exequente através de carta registada para, no prazo de 20 dias, procederem à entrega do comprovativo de pagamento; e (ii) nos casos em que não há mandatário constituído, notifica o exequente por via postal simples, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação do comprovativo de pagamento, e, caso este não seja entregue, realiza nova notificação, por carta registada com aviso de recepção, concedendo o prazo de 20 dias para entrega do mesmo comprovativo. Caso não seja obtida qualquer resposta, o agente de execução deve efectuar as diligências necessárias de forma a promover a extinção da instância por desistência do exequente.

Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Regulamento Roma I)

Comunicação da Comissão de 17 de Dezembro de 2010 (JOUE C 343, de 17 de Dezembro de 2010)

Através da presente comunicação, a Comissão publicou a lista das convenções internacionais que estabelecem regras de conflitos de leis referentes a obrigações contratuais, de que os Estados-Membros são parte. Relativamente a Portugal, encontra-se em vigor a seguinte convenção internacional:

- Convenção sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação, celebrada em Haia, 14 de Março de 1978.

Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais (Regulamento Roma II)

Comunicação da Comissão de 17 de Dezembro de 2010 (JOUE C 343, de 17 de Dezembro de 2010)

Através da presente comunicação, a Comissão publicou a lista das convenções internacionais que estabelecem regras de conflitos de leis referentes a obrigações extracontratuais, de que os Estados-Membros são parte. Relativamente a Portugal, encontram-se em vigor as seguintes convenções internacionais:

- Convenção para a unificação de certas normas relativas à assistência e salvamento no mar, assinada em Bruxelas, 23 de Setembro de 1910;
- Convenção internacional para a unificação de certas normas aplicáveis ao arresto de navios de mar, 10 de Maio de 1952;
- Convenção sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação, celebrada em Haia, 14 de Março de 1978.

Regulamento Disciplinar dos Advogados

Regulamento n.º 873/2010, de 10 de Dezembro 2010 - Ordem dos Advogados (DR 238, SÉRIE II, de 10 de Dezembro de 2010)

O Conselho Superior da OA aprovou o Regulamento Disciplinar (doravante, "Regulamento").

O Regulamento procura simplificar e agilizar os procedimentos, sem diminuição das garantias dos participantes e dos participados e evitar a emergência de focos de litigiosidade intraprocessual.

A acção disciplinar da OA compreende, na sua extensão máxima, as seguintes fases: (i) apreciação liminar da participação (que poderá culminar com a prolação de um

despacho de arquivamento liminar, quando a participação contra o advogado for manifestamente inviável ou infundada); (ii) processo de inquérito; (iii) processo disciplinar (que se rege pelos princípios da concentração e simplicidade); (iv) recursos e (v) execução de penas.

O Regulamento dispõe que a decisão que aplique ou confirme a aplicação de uma pena ou imposição deve conter a advertência expressa de que o incumprimento da pena ou imposição, nos prazos estabelecidos, determina a suspensão da inscrição do advogado ou advogado estagiário por determinação do presidente do órgão competente em matéria disciplinar, sem precedência de notificação.

Estatui, ainda, o Regulamento que o extracto do registo disciplinar do arguido deve conter as penas em que tenha sido condenado, a data da prática das infracções que deram causa às penas registadas e a data em que o arguido foi notificado da decisão final. Por fim, o Regulamento determina que compete às secretarias dos conselhos de deontologia manterem actualizado o registo disciplinar dos advogados sob jurisdição do conselho respectivo, independentemente da instância em que tais decisões tenham sido proferidas.

Exercício das Responsabilidades Parentais - Regime Transitório

Acórdão n.º 407/2010, 15 de Dezembro de 2010 - Tribunal Constitucional (DR 241, SÉRIE II, de 15 de Dezembro de 2010)

Através do presente acórdão, o TC decidiu julgar inconstitucional a norma de direito transitório contida no art. 9.º da Lei n.º 61/2008, na parte em que impede a aplicação imediata do novo regime de exercício das responsabilidades parentais a progenitores que não tenham sido casados e não vivam ou tenham vivido em situações análogas às dos cônjuges.

No presente caso, o MP recorreu para o TC de uma sentença do tribunal de primeira instância que decidiu afastar o regime provisório de regulação do poder paternal de um menor, filho de progenitores não casados, que não viviam em condições análogas às dos cônjuges e não se encontravam de acordo quanto à forma de exercício do poder paternal, o qual foi fixado ao abrigo do disposto no artigo 1911.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, em vigor à data da propositura da acção.

De acordo com o referido regime de regulação do poder paternal, se o menor fosse filho de progenitores não casados, que não vivessem em condições análogas às dos cônjuges e não estivessem de acordo quanto à forma de exercício do poder paternal,

este competiria ao progenitor que tivesse a guarda do menor, sem prejuízo do poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho pelo outro progenitor.

Todavia, em 30 de Novembro de 2008, entrou em vigor a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, que procedeu à alteração do regime do “poder paternal”, instituindo que, no caso de progenitores não casados e que não vivam em condições análogas às dos cônjuges, as responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância são exercidas em comum, por ambos os progenitores, só podendo esse exercício comum ser afastado por decisão judicial fundamentada.

Entendeu, por isso, o tribunal de primeira instância que a norma transitória prescrita pelo artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, ao aplicar este regime apenas a acções propostas após 30 de Novembro de 2008 estaria a violar o princípio da igualdade, uma vez que estaria a sujeitar a definição do conteúdo dos poderes-deveres dos progenitores relativamente aos seus filhos a um critério tão aleatório como a data de entrada da acção. Deste modo, o tribunal aplicou ao caso a nova lei.

Em face da questão suscitada, o TC invocou a sua posição - já assumida em jurisprudência anterior em sentido concordante - no sentido de não aplicar o princípio da igualdade, em geral, a fenómenos de sucessão de leis no tempo, incluindo, portanto, normas transitórias. Contudo, reconheceu que este critério também tem limites, nomeadamente os decorrentes dos valores da segurança jurídica e de protecção da confiança, devendo as normas transitórias ser formuladas de modo a não lesar, sem fundamento bastante, as legítimas expectativas dos cidadãos, nem criar desigualdades arbitrárias na aplicação da nova lei.

Prossegue o TC sustentando que a norma transitória prevista no artigo 9.º da Lei n.º 61/2008 visa a salvaguarda das expectativas das partes quanto à lei que seria aplicável no momento em que foi requerida a intervenção do tribunal e que possa ter condicionado estratégias processuais.

No entanto, o TC salientou ainda que a resolução deste caso não se devia processar por referência a qualquer expectativa, segurança jurídica ou estratégia processual dos progenitores, devendo fundar-se antes na defesa dos direitos fundamentais do menor, os quais estariam protegidos de forma mais adequada ao abrigo da nova lei.

Assim, e em face da exposição de motivos constante do projecto de lei apresentado ao Parlamento e da finalidade da Lei n.º 61/2008 (de assegurar um melhor cumprimento do dever fundamental de educação dos filhos), o TC considerou que não existe motivo para não aplicar a Lei n.º 61/2008 aos processos pendentes, na medida em que o interesse do menor é agora melhor prosseguido. Deste modo, o TC decidiu julgar inconstitucional a norma de direito transitório contida no artigo 9.º da Lei n.º 61/2008, na parte que impede a aplicação imediata do novo regime de exercício das

responsabilidades parentais a progenitores que não tenham sido casados e não vivam ou tenham vivido em situações análogas às dos cônjuges.

Recurso de revisão - Prova testemunhal

Acórdão n.º 408/2010, de 15 de Dezembro de 2010 - Tribunal Constitucional (DR 241, SÉRIE II, de 15 de Dezembro de 2010)

O TC pronunciou-se sobre a constitucionalidade do artigo 771.º do CPC, na medida em que o mesmo não prevê o depoimento testemunhal como fundamento da revisão de sentença transitada em julgado.

No processo em análise, a recorrente pretendia ver reapreciada uma sentença transitada em julgado, arrolando testemunhas como prova da incorrecção da decisão que havia sido proferida pelo tribunal de primeira instância. Este tribunal rejeitou o requerimento de interposição de recurso de revisão, tendo a requerente recorrido desta decisão para o Tribunal da Relação, que também negou provimento à referida pretensão, por considerar que o artigo 771.º do CPC não é inconstitucional por não prever o depoimento testemunhal como fundamento da revisão.

No âmbito do recurso para o TC, a recorrente invocou o direito fundamental de acesso ao direito e à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no n.º 1 do art. 20.º da CRP, defendendo que este direito fundamental compreende o direito à prova em todas as formas de processo.

O TC entendeu que, ainda que o direito a uma tutela jurisdicional efectiva compreenda o direito à produção de prova, não decorre da CRP a necessária admissão de todos os meios de prova permitidos em Direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objecto de litígio. Por conseguinte, o legislador pode restringir o uso de meios de prova em determinados processos, desde que o faça para salvaguardar outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos e sem prejuízo da sua proporcionalidade em face dos fins visados.

O TC reconheceu, ainda, uma ampla margem de liberdade do legislador para definir os mecanismos processuais através dos quais o caso julgado pode ser ultrapassado, nomeadamente, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão. À luz deste entendimento, os pressupostos de que a lei faz depender a admissibilidade do recurso de revisão só serão considerados inconstitucionais em situações de evidência ou de desrazoabilidade manifesta, atento o carácter excepcional deste recurso.

Nesta senda, o TC entendeu que não se afigura manifestamente desrazoável não se prever o depoimento testemunhal como fundamento de admissão do recurso de revisão de sentença.

Em face dos fundamentos aduzidos, o TC não julgou inconstitucional a norma contida no art. 771.º do CPC, na parte em que este exclui o depoimento testemunhal como fundamento do recurso extraordinário de revisão.

Uniformização de Jurisprudência - Constituição de Assistente em Crime de Desobediência Qualificada

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 10/2010, de 16 de Dezembro de 2010 - Supremo Tribunal de Justiça (DR 242, SÉRIE I, de 16 de Dezembro de 2010)

Na sequência da interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência - em face de uma oposição entre dois acórdãos do TRE, ambos transitados em julgado -, veio o STJ pronunciar-se sobre a admissibilidade da constituição como assistente, por um particular, em processo-crime de desobediência por violação de uma providência cautelar decretada nos termos do art. 391.º do CPC e do n.º 2 do art. 348.º do CP.

O STJ confronta as posições vertidas nos acórdãos em contradição, salientando que a divergência entre ambos reside na identificação do bem jurídico protegido pelo crime previsto e punido pelo art. 348.º do CP, de desobediência a providência cautelar decretada ao abrigo do art. 391.º do CPC. Deste modo, evidencia que um dos acórdãos do TRE se espraia no sentido de que, num crime contra o Estado - como o crime de desobediência qualificada -, nenhum particular lesado tem legitimidade para se constituir assistente, uma vez que o interesse protegido pela incriminação é exclusivamente público. Por outro lado, o segundo acórdão do TRE considera que, em processo por crime de desobediência qualificada, havendo um particular que sofra prejuízos decorrentes da violação de uma norma legal, o interesse protegido por essa norma não é exclusivo do Estado e, deste modo, conclui pela legitimidade do particular para se constituir assistente nesse processo.

O STJ prossegue com uma análise breve da evolução jurisprudencial relativamente ao conceito de ofendido para efeitos de constituição como assistente em processo penal, concluindo pela existência de um conceito estrito, o qual tem vindo a ser ampliado pela jurisprudência no sentido de abranger a protecção concedida aos interesses de um terceiro lesado, sempre que os mesmos se revelem suficientemente dignos de tutela legal, isto é, constituam bens jurídicos protegidos por uma determinada norma legal. Neste contexto, o STJ ressalva que não é qualquer interesse lesado que deve ser

promovido a bem jurídico, mas sim todo aquele que seja identificado como um interesse determinado, corporizado num concreto portador, que não se confunda com o interesse (típico do lesado) no simples ressarcimento do dano sofrido, nem com o interesse geral na mera vigência das normas penais.

À luz do entendimento vertido, o STJ parte para a análise do crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelos artigos 391.º do CPC e 348.º do CP, salientando que, neste caso, o intuito da norma incluída no CPC sob a epígrafe “garantia penal” é o de criminalizar a desobediência à providência decretada como garantia reforçada para o requerente da mesma. Em face da posição assumida, o STJ considera que há que reconhecer ao requerente da providência cautelar a titularidade de um interesse específico, de um bem jurídico autónomo e, desse modo, a legitimidade para se constituir assistente em processo crime por desobediência.

Em suma, e por fim, o STJ decidiu fixar jurisprudência no sentido de, em processo crime de desobediência qualificada, decorrente de violação de providência cautelar, previsto e punido pelo art. 391.º do CPC e pelo n.º 2 do art. 348.º do CP, o requerente da providência ter legitimidade para se constituir assistente.

2. Laboral e Social

Retribuição mínima mensal garantida

Decreto-Lei n.º 143/2010 (DR 253 série I de 31 de Dezembro de 2010)

O diploma em referência actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2011, a qual passa a ser de € 485.

A retribuição mínima mensal garantida fica assim sujeita a duas fases de avaliação (em Maio e Setembro de 2011), com o objectivo de ser atingido o montante de € 500 até ao final do ano em curso.

Transferência de trabalhador

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 411/07.OTTSNT.L1.S1 (de 25 de Novembro de 2010, disponível em www.dgsi.pt)

O STJ pronunciou-se sobre o alcance do direito à manutenção do local de trabalho.

O empregador encontra-se impedido de transferir, por via de regra, os seus trabalhadores para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos no CT de 2003 (em vigor no momento em que o recurso em apreço foi interposto) e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou quando haja acordo.

Segundo o disposto no artigo 135.º daquele diploma, a mudança de local de trabalho por determinação do empregador era admitida quando:

(i) o interesse da empresa o exija, se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador; ou (ii) se a alteração resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.

No caso da mudança do estabelecimento, existindo prejuízo sério para o trabalhador, o único meio de resistência de que se pode socorrer é a resolução do vínculo laboral acompanhada da respectiva indemnização.

O STJ concluiu que o “prejuízo sério” deve consubstanciar um dano relevante (que não se reconduza a simples transtornos ou incómodos), devendo a alteração ordenada afectar, substancialmente e de forma gravosa, a vida pessoal e familiar do trabalhador visado. Em conformidade, considerou que a mera alteração da hora de saída diária de casa e a maior “penosidade” das viagens não constituem, por si só, motivo de resolução de contrato de trabalho, especialmente porque “a penosidade da viagem ficaria atenuada pela utilização de um único meio de transporte disponibilizado pela empresa”.

3. Público

Centrais Mini-Hídricas - Procedimentos Concursais de Iniciativa Pública

Decreto-Lei n.º 126/2010 (DR 227, Série I, de 23 de Novembro de 2010)

O presente diploma surge na sequência da publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2010, de 10 de Setembro, a qual, no âmbito dos objectivos relativos às energias renováveis constantes da estratégia nacional para a energia, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, prevê o lançamento de procedimentos concursais, durante os anos de 2010 e 2011, tendo em vista a atribuição de uma potência total de 250 MW de capacidade de injeção de potência na Rede Eléctrica de Serviço Público (“RESP”) para energia eléctrica produzida nos aproveitamentos hidroeléctricos, 150 MW dos quais a atribuir no ano de 2010.

Neste contexto, o presente decreto-lei estabelece o regime de implementação dos aproveitamentos hidroeléctricos destinados à captação de água para a produção de energia eléctrica com capacidade instalada até 20 MW.

Os concursos em causa visam, nos termos do presente diploma, a atribuição simultânea de: (i) títulos para a utilização privativa de recursos hídricos do domínio público e (ii)

reserva da capacidade de injeção de potência na RESP e de identificação de pontos de recepção associados para energia eléctrica produzida nos aproveitamentos hidroeléctricos.

A iniciativa pública de promoção dos procedimentos concursais relevantes, bem como a organização dos mesmos, competirá aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da energia e do ambiente, enquanto a decisão de contratar e a instrução dos procedimentos serão da competência dos presidentes das administrações de região hidrográfica relevantes.

Cumpra ainda assinalar que o prazo das concessões será de 45 (quarenta e cinco) anos, sendo que durante os primeiros 25 (vinte e cinco) anos a energia eléctrica produzida será remunerada de acordo com o tarifário previsto no artigo 10.º do presente decreto-lei, ao qual corresponde um valor médio indicativo de € 95/MWh.

Alteração do Código dos Contratos Públicos

Decreto-Lei n.º 131/2010 (DR 240, Série I, de 14 de Dezembro de 2010)

O presente decreto-lei vem alterar o Código dos Contratos Públicos ("CCP"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e visa conferir maior simplicidade e transparência aos procedimentos pré-contratuais por este regulados.

Assim, em primeiro lugar, nos contratos a celebrar no âmbito da implementação e funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Integrados, bem como no contexto dos acordos de cooperação a celebrar entre o Estado e instituições particulares de solidariedade social, o adjudicatário fica dispensado de cumprir diversas formalidades atinentes ao processo de contratação, com vista a promover a celeridade na prestação dos serviços sociais em causa, sem prejuízo da necessária transparência do procedimento.

Em segundo lugar, passam a beneficiar do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 130/2006, de 7 de Julho, todas as empreitadas destinadas a executar projectos de investimento no sector agrícola e desenvolvimento rural no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, desde que celebradas até à entrada em vigor do CCP, pondo-se fim à exclusão de algumas destas empreitadas do respectivo âmbito de aplicação.

Além disso, é transposta para o ordenamento interno a Directiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro - a designada "Directiva Recursos" -, sendo introduzidas novas regras que visam conferir maior transparência à utilização de procedimentos pré-contratuais.

Finalmente, são introduzidas diversas alterações no que toca às matérias da formação dos contratos e da sua invalidade consequente, de entre as quais merecem especial destaque: (i) a introdução do mecanismo do anúncio voluntário de transparência, nos termos do qual, quando não seja publicado um anúncio no JOUE relativo ao lançamento de um procedimento pré-contratual, a respectiva decisão de adjudicação será publicitada, de forma a permitir a terceiros interessados reagir contra a mesma atempadamente; (ii) a criação de novas regras relativas à invalidade consequente dos contratos por força do incumprimento das normas relativas à publicação de anúncio do lançamento do procedimento no JOUE; (iii) a consagração de um prazo de suspensão mínimo de 10 (dez) dias entre a decisão de adjudicação e a outorga do contrato; e (iv) a estatuição de que a possibilidade de afastamento do efeito anulatório, nos termos do disposto no artigo 283.º, n.º 4, do CCP, apenas poderá operar para o futuro se a decisão que o determine aplicar sanções alternativas, i.e., a redução da duração do contrato ou o pagamento de uma sanção pecuniária.

Contencioso Administrativo - Legitimidade Passiva em Acção para Reconhecimento de Direito ou Interesse Legítimo

Acórdão n.º 412/2010, 15 de Dezembro de 2010 - Tribunal Constitucional (DR 241, SÉRIE II, de 15 de Dezembro de 2010)

Foi proposta pelos autores, contra o Estado Português, acção para o reconhecimento de direito ou interesse legítimo, junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa. Veio o réu deduzir excepção de ilegitimidade passiva, alegando que a acção em causa deveria ter sido proposta contra o órgão concretamente competente para reconhecer o direito em causa e não contra a pessoa colectiva em que tal órgão se encontra inserido.

Por despacho saneador proferido em 16 de Janeiro de 2008, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, julgou procedente a referida excepção de ilegitimidade passiva, absolvendo o réu da instância.

Desta decisão foi pelos autores interposto recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul, alegando-se a inconstitucionalidade do artigo 70.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na interpretação segundo a qual a acção deve ser proposta contra o órgão competente e não contra a pessoa colectiva na qual o mesmo se insere, por violação do princípio da responsabilidade do Estado, plasmado no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa ("CRP"), e do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 268.º, n.º 4, da CRP. Foi negado provimento ao referido recurso, por acórdão proferido em 17 de Setembro de 2009.

Interposto recurso da decisão do Tribunal Central Administrativo Sul para o Tribunal Constitucional, o mesmo não julgou inconstitucional o artigo 70.º, n.º 1 da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (“LPTA”), na interpretação segundo a qual a acção de reconhecimento de direito ou interesse legítimo deve ser proposta contra o órgão competente e não contra a pessoa colectiva na qual o mesmo se insere, por três ordens de razões.

Em primeiro lugar, porque uma acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo não tem por efeito o ressarcimento de eventuais danos sofridos pelo particular, pelo que não haverá qualquer violação do citado artigo 22.º da CRP.

Em segundo lugar, porque a exigência de que a acção seja proposta contra o órgão competente e não contra a pessoa colectiva à qual o mesmo pertence não se afigura como desrazoável ou de cumprimento particularmente oneroso para o particular.

Finalmente, porque a consequência associada ao incumprimento do ónus de correcta identificação da contraparte não é a irremediável preclusão da possibilidade de o autor ver reconhecido o seu direito ou interesse legítimo, podendo o mesmo, nos termos do disposto no artigo 289.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 1.º da LPTA, interpor outra acção com o mesmo objecto, desta feita contra a contraparte legítima.

Centrais Solares Fotovoltaicas - Regime de Atribuição de Capacidade de Recepção na Rede Eléctrica de Serviço Público

Decreto-Lei n.º 132-A/2010 (DR 245, Série I, de 21 de Dezembro de 2010)

No âmbito da estratégia nacional para a energia, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de Abril, e tendo em conta o objectivo assumido pelo Governo de, em 10 anos, atingir a meta de 1500 MW de energia eléctrica produzida a partir de centrais solares fotovoltaicas, o presente decreto-lei estabelece o regime aplicável à atribuição de 150 MVA de potência de ligação, a atribuir prioritariamente para zonas de elevado consumo e onde esteja assegurada a disponibilidade de capacidade de recepção de potência na rede de distribuição.

Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece o regime aplicável à atribuição de 150 MVA de capacidade de recepção de potência na RESP para energia eléctrica produzida a partir de centrais solares fotovoltaicas, incluindo a tecnologia solar fotovoltaica de concentração e pontos de recepção associados, mediante procedimento concursal.

A competência para promover e organizar o lançamento dos procedimentos concursais relevantes caberá ao membro do Governo responsável pela área da energia, sendo o critério de adjudicação o da mais elevada contrapartida financeira, a qual corresponde à soma do preço base constante dos documentos do procedimento com a quantia adicional oferecida pelo concorrente.

A remuneração da energia eléctrica em causa será efectuada, pelo período de 20 (vinte) anos, de acordo com o tarifário previsto no artigo 7.º do diploma.

Finalmente, cumpre assinalar que o regime previsto neste decreto-lei é aplicável aos procedimentos concursais lançados antes da sua entrada em vigor e que ainda se encontrem em curso.

4. Financeiro

Registo dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização das Entidades Sujeitas à Supervisão do ISP

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 16/2010-R, de 11 de Novembro (DR 241, Série II, de 15 de Dezembro de 2010)

A Norma Regulamentar do ISP n.º 16/2010-R, de 11 de Novembro ("**NR 16/2010-R**"), regula os procedimentos de registo, junto do ISP, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros, das sociedades gestoras de participações no sector dos seguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões.

O diploma adopta um questionário que deverá ser fornecido ao ISP para efeitos de verificação dos requisitos de qualificação profissional e idoneidade da pessoa designada para integrar um órgão de administração ou fiscalização na entidade em causa. A NR 16/2010-R contém ainda um conjunto de esclarecimentos quanto à interpretação das questões que compõem o questionário ou dos aspectos práticos relativos à informação solicitada pelo ISP sobre os membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades sujeitas à sua supervisão.

É ainda consagrado um dever de renovação periódica da informação constante do registo.

A NR 16/2010-R é também aplicável aos mandatários gerais de sucursais em Portugal de empresas de seguros ou de resseguros com sede fora do território da União Europeia, aos mandatários gerais de sucursais noutro Estado-Membro da União

Europeia de empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal e aos mandatários gerais de agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação fora do território da União Europeia de empresas de seguros ou de resseguros com sede em Portugal.

O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização é solicitado junto do ISP, no prazo de quinze dias após a sua designação, mediante requerimento da respectiva entidade ou de qualquer interessado.

Poderá ser também solicitado o registo provisório dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, devendo a conversão do registo provisório em registo definitivo ser solicitada no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade do registo provisório.

O requerimento de registo definitivo e o requerimento de registo provisório deverão ser acompanhados do questionário anexo ao diploma, bem como de fotocópia simples de documento de identificação da pessoa designada para o órgão de administração ou fiscalização (ou, em alternativa, reconhecimento da assinatura aposta no questionário) e ainda de certidão do registo criminal da mesma pessoa ou documento equivalente, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro.

Verificando-se qualquer alteração aos factos constantes do questionário, a entidade ou os interessados devem apresentar ao ISP, no prazo de quinze dias após tomarem conhecimento da mesma, um novo questionário que esteja actualizado em conformidade. A recondução de membro de órgão de administração ou fiscalização para o mesmo cargo é averbada no registo, mediante requerimento da entidade ou dos interessados.

A NR 16/2010-R fixa ainda um regime transitório, dispondo que relativamente aos membros dos órgãos de administração e fiscalização que, à data da sua entrada em vigor, já se encontrem registados junto do ISP, os elementos que acompanharem o pedido de registo devem ser apresentados juntamente com um pedido de averbamento da recondução para o cargo ocupado ou um pedido de registo para o cargo ocupado presentemente, consoante o caso.

A NR 16/2010-R entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 16 de Dezembro de 2010.

Regularização de Sinistros no Âmbito do Seguro Automóvel

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 17/2010-R, de 18 de Novembro (DR 241, Série II, de 15 de Dezembro de 2010)

A Norma Regulamentar do ISP n.º 17/2010-R, de 18 de Novembro, procede ao ajustamento da periodicidade do reporte de informações sobre os prazos de regularização de sinistros, efectuado pelas empresas de seguros ao ISP no âmbito do regime fixado pela Norma Regulamentar do ISP n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, que regulamenta o regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel.

Assim, o reporte destas informações passa a ter uma periodicidade anual, no lugar da periodicidade semestral anteriormente fixada pela Norma Regulamentar do ISP n.º 7/2009-R, de 14 de Maio.

Mantém-se, com este novo diploma, a possibilidade de o ISP solicitar a todo o tempo informação relativa aos processos ainda não encerrados tecnicamente.

Por outro lado, prevê-se que o ISP passará também a poder solicitar o reporte intercalar da informação relativa aos processos encerrados tecnicamente, com referência a uma data determinada, dispondo a empresa de seguros de um prazo de quinze dias úteis para dar cumprimento a este pedido.

Participações Qualificadas em Empresas de Seguros ou de Resseguros e em Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 18/2010-R, de 25 de Novembro (DR 241, Série II, de 15 de Dezembro de 2010)

O presente diploma estabelece os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação dos projectos de aquisição, aumento e diminuição de participações qualificadas em empresas de seguros, efectuada no âmbito dos artigos 43.º, n.º 1, e 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas ("**DL 94-B/98**"), bem como a comunicação dos projectos de aquisição, aumento e diminuição de participações qualificadas em empresas de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, entidades que por força dos artigos 58.º-B do DL 94-B/98, e 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, se encontram sujeitas, nesta sede, ao regime legalmente previsto para as empresas de seguros.

Estes elementos e informações constam de uma lista anexa ao presente diploma e respeitam ao proponente adquirente, à aquisição em si e ao modo de financiamento da mesma.

Em conjunto com a comunicação prévia, deverão ainda ser fornecidos alguns elementos adicionais relacionados com a participação a adquirir, exigindo-se, à luz do princípio da proporcionalidade, mais ou menos elementos consoante a aquisição origine, ou não, uma alteração no controlo da entidade participada, diferenciando-se, ainda, entre as alterações na detenção de participações qualificadas no limiar dos 20% e as alterações na detenção de participações qualificadas entre os 20% e os 50% do capital social da entidade em questão.

A lista dos elementos e informações que devem acompanhar as comunicações prévias resulta da harmonização alcançada no seio do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, no quadro da iniciativa de *Better Regulation* para as três entidades de supervisão do sector financeiro.

Este diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Contudo, o regime previsto na presente norma regulamentar não é aplicável às comunicações de projectos de aquisição, de aumento ou de diminuição de participações qualificadas que se encontrem pendentes de decisão do ISP à data da respectiva entrada em vigor.

Gestão da Continuidade de Negócio no Sector Financeiro - Recomendações Prudenciais
Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 75/2010/DSB, de 3 de Dezembro; Circular do Instituto de Seguros de Portugal n.º 11/2010, de 11 de Novembro

A Carta-Circular do BdP n.º 75/2010/DSB, de 3 de Dezembro ("**Carta-Circular 75/2010**") e a Circular do ISP n.º 11/2010, de 11 de Novembro, divulgam as Recomendações sobre Gestão da Continuidade de Negócio no Sector Financeiro, aprovadas pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros em 9 de Setembro de 2010 e publicadas no sítio *web* da CMVM.

De acordo com a Carta-Circular 75/2010, as recomendações constituem um conjunto de boas práticas genéricas que o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros considera que devem ser implementadas e aprofundadas pelas instituições, de acordo com as respectivas características em termos de perfil de risco e tendo igualmente em consideração a natureza, a dimensão, a complexidade do negócio e o modelo organizativo de cada instituição.

Trata-se, assim, de um reforço do conteúdo das orientações anteriormente emitidas pelas diferentes autoridades de supervisão, procurando-se reflectir a evolução

entretanto registada a nível da gestão da continuidade do negócio das instituições financeiras nacionais.

Refere-se também que as recomendações reflectem os princípios internacionais relevantes sobre a matéria, nomeadamente os *High-Level Principles for Business Continuity*, estabelecidos, em Agosto de 2006, pelo *The Joint Forum*, formado pelo Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária, a Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários e a Associação Internacional de Supervisores de Seguros.

De acordo com a Carta-Circular 75/2010, as instituições financeiras gozam de flexibilidade na implementação destas recomendações, devendo, no entanto, demonstrar às autoridades de supervisão a adequação das suas políticas e procedimentos no caso de optarem por soluções que não correspondam a este conjunto de boas práticas.

Participações Qualificadas em Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Empresas de Investimento

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2010, de 16 de Outubro (DR 234, SÉRIE II, de 3 de Dezembro de 2010)

O presente diploma estabelece a lista dos elementos de informação que devem acompanhar a comunicação prévia dos projectos de aquisição, aumento e diminuição de participações qualificadas em instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de investimento sujeitas à supervisão do BdP, comunicação esta que deve ser efectuada nos termos do artigo 102.º do RGICSF.

A referida lista consta do Anexo I ao diploma ora em análise e descreve exhaustivamente os elementos de informação que devem ser facultados ao BdP pelos propositos adquirentes, sendo uma tentativa de convergência das práticas do BdP, da CMVM e do ISP no que respeita à avaliação prudencial dos projectos de aquisição, aumento e diminuição de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, no âmbito da iniciativa Better Regulation tomada pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

O presente diploma entrou em vigor no dia seguindo ao da sua publicação, ou seja, no dia 4 de Dezembro. Contudo, as regras por si introduzidas não se aplicam às comunicações pendentes à data da respectiva entrada em vigor.

Fundo de Garantia de Depósitos - Contribuição Anual Mínima

Aviso do Banco de Portugal N.º 4/2010, de 18 de Outubro (DR 215, SÉRIE II, de 5 de Novembro de 2010)

O presente diploma vem alterar o Aviso do BdP n.º 11/94, de 21 de Dezembro, que estabelece o valor da contribuição anual a entregar ao Fundo de Garantia de Depósitos pelas instituições participantes, determinando que o BdP passa a poder fixar, através de Instrução, uma contribuição anual mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos, a efectuar pelas instituições de crédito participantes.

Autoridades Europeias de Supervisão

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro; Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro; Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro (JOUE, L 331, de 15 de Dezembro de 2010)

Os presentes regulamentos procedem à criação das Autoridades Europeias de Supervisão, organismos da União Europeia dotados de personalidade jurídica, criados para levar a cabo funções de supervisão dos mercados financeiros europeus, com o objectivo de incrementar a estabilidade e eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazo, em benefício da economia e dos cidadãos e agentes económicos da União Europeia.

No total, são criadas três Autoridades Europeias de Supervisão: a Autoridade Bancária Europeia (Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro), a Autoridade Europeia de Seguros e Pensões Complementares de Reforma (Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro), e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro) (todos os regulamentos, os “**Regulamentos AES**”).

A criação destas entidades faz parte de uma tentativa de remodelação do sistema de supervisão até agora existente ao nível da União Europeia, que, tal como referem os Regulamentos AES, se veio a revelar insuficiente para acompanhar a globalização financeira e a realidade de integração e interligação entre os mercados financeiros europeus, nos quais muitas instituições desenvolvem as suas operações numa base transfronteiriça.

No âmbito deste esforço de remodelação, o Conselho Europeu concluiu pela necessidade de criação de um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, que represente uma rede integrada de autoridades de supervisão nacionais e da União, mantendo-se porém a supervisão corrente na esfera dos Estados-Membros.

As Autoridades Europeias de Supervisão deverão substituir e assumir as atribuições e competências do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários e do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, respectivamente.

Nos termos dos Regulamentos AES, as Autoridades Europeias de Supervisão têm como principais atribuições:

- contribuir para uma aplicação coerente dos actos juridicamente vinculativos da União Europeia;
- incentivar e facilitar a delegação de competências e responsabilidades entre autoridades competentes;
- acompanhar e avaliar a evolução dos mercados sob a sua esfera de competências;
- realizar análises económicas dos mercados para exercer de forma mais adequada as suas funções;
- promover a protecção dos depositantes, dos investidores e dos tomadores de seguros e dos membros e beneficiários de regimes de pensões, respectivamente; e
- contribuir para um funcionamento uniforme e coerente dos colégios de autoridades de supervisão.

Os Regulamentos AES referem ainda que, para além das competências necessárias para a prossecução destas atribuições, as Autoridades Europeias de Supervisão deverão ter poderes de supervisão sobre as agências de notação de risco, devendo ainda poder emitir orientações ou recomendações dirigidas às autoridades nacionais competentes ou aos agentes dos mercados financeiros, a fim de definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes.

Refere-se também que em algumas circunstâncias as Autoridades Europeias de Supervisão poderão mesmo proibir ou restringir temporariamente determinadas actividades financeiras, caso estejam ameaçados o funcionamento ordenado e a integridade ou estabilidade dos mercados financeiros e do sistema financeiro da União Europeia.

Através dos Regulamentos AES, procurou-se, desta forma, estruturar um Sistema Europeu de Supervisão Financeira, apto a garantir um mercado de serviços financeiros

estável e único para toda a União Europeia, associando as autoridades nacionais e os organismos da União Europeia numa rede reforçada e incrementando-se os poderes, competências e atribuições destes mesmos organismos.

Comité Europeu do Risco Sistémico

Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010 (JOUE, L 331, de 15 de Dezembro de 2010)

O presente regulamento procede à criação do Comité Europeu do Risco Sistémico, que, juntamente com as Autoridades Europeias de Supervisão e com o Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão, forma parte integrante do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

A criação do Comité Europeu do Risco Sistémico vem dar resposta às preocupações sentidas ao nível dos organismos da União Europeia no que diz respeito à existência de falhas significativas na supervisão dos mercados financeiros, que têm vindo a assumir um grau cada vez maior de integração e interligação.

Mais concretamente, em função destas preocupações, a Comissão mandatou um Grupo de Peritos de Alto Nível para formular recomendações sobre a forma de reforçar os mecanismos europeus de supervisão, tendo este mesmo grupo, no seu relatório final, recomendado a criação de um organismo a nível da União Europeia encarregado da vigilância dos riscos do sistema financeiro no seu todo. Através do presente regulamento, e no contexto da criação das Autoridades Europeias de Supervisão, são assim postas em prática as recomendações do Grupo de Peritos de Alto Nível.

De acordo com o presente regulamento, a missão do Comité Europeu do Risco Sistémico consiste em monitorizar e avaliar o risco sistémico em períodos normais, com o objectivo de atenuar a exposição do sistema ao risco de falência de componentes sistémicos e aumentar a resistência do sistema financeiro aos choques causados por eventuais falências que venham a ter lugar.

O Comité Europeu do Risco Sistémico assume por isso a supervisão macroprudencial do sistema financeiro da União Europeia, devendo identificar os riscos para a estabilidade financeira europeia.

Refere-se ainda que o Comité Europeu do Risco Sistémico deverá emitir alertas e, quando considerar necessário, elaborar recomendações de natureza geral ou específica, dirigidas à União Europeia no seu conjunto ou a um ou mais Estados-Membros, bem como a uma ou mais Autoridades Europeias de Supervisão ou autoridades nacionais de supervisão.

O Comité Europeu do Risco Sistémico será presidido pelo presidente do Banco Central Europeu durante os primeiros cinco anos seguintes à entrada em vigor do presente regulamento e será composto por um Conselho Geral, um Comité Director, um Secretariado, um Comité Científico Consultivo e um Comité Técnico Consultivo, não sendo dotado de personalidade jurídica.

Atribuições do Banco Central Europeu no Comité Europeu de Risco Sistémico

Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho, de 17 de Novembro (JOUE, L 331, de 15 de Dezembro de 2010)

O Regulamento (UE) n.º 1096/2010 do Conselho, de 17 de Novembro ("**Regulamento 1096/2010**"), confere ao Banco Central Europeu ("**BCE**") atribuições específicas no que se refere ao funcionamento do Comité Europeu de Risco Sistémico ("**ESRB**"), estabelecido através do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro, para fazer face às graves lacunas em matéria de supervisão que foram expostas pela crise financeira.

Pelo presente diploma, o BCE passa a assegurar o Secretariado do ESRB, devendo disponibilizar os recursos financeiros e humanos suficientes para esta função. O BCE ficará, também, incumbido de escolher, mediante consulta junto do Conselho Geral do ESRB, o Chefe do Secretariado do ESRB.

O BCE deverá, ainda, prestar apoio analítico, estatístico, administrativo e logístico ao ESRB, recorrendo aos bancos centrais e às entidades supervisoras nacionais para que disponibilizem os seus conhecimentos específicos sobre risco sistémico.

O Regulamento 1096/2010 refere também que o Presidente e o Vice-Presidente do BCE são membros do Conselho Geral do ESRB.

Competências das Autoridades Europeias de Supervisão

Directiva 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010 (JOUE, L 331, de 15 de Dezembro de 2010)

A Directiva 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010 ("**Directiva 2010/78/UE**"), procede à alteração de diversas directivas existentes em matéria de mercados financeiros, procurando adequar o complexo

normativo existente à existência das recém criadas Autoridades Europeias de Supervisão.

Trata-se, pois, de um diploma que, de acordo com o seu próprio preâmbulo, tem como objectivo promover a melhoria do funcionamento do mercado interno através da garantia de um nível de supervisão e regulação prudencial elevado, assente em preocupações de manutenção da estabilidade e sustentabilidade do sistema financeiro, de preservação da economia real, de salvaguarda das finanças públicas e de reforço da coordenação internacional no domínio da supervisão.

Entre as principais matérias abrangidas pela Directiva 2010/78/UE incluem-se:

- a definição dos domínios em que as Autoridades Europeias de Supervisão têm competência para elaborar projectos de normas técnicas, com salvaguarda da possibilidade dessa competência poder ser alargada a outros domínios no futuro;
- a definição de situações em que pode ser aplicado o mecanismo de resolução de diferendos entre as autoridades nacionais competentes em matéria de supervisão, no que respeita ao cumprimento da legislação da União Europeia, mecanismo que se encontram previstos nos diplomas que criam o Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e ao abrigo dos quais uma das autoridades nacionais em questão pode submeter um diferendo relativo a determinado assunto à Autoridade Europeia de Supervisão competente;
- a alteração da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF) e da Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, de modo a permitir a celebração de acordos de cooperação e o intercâmbio de informações com países terceiros, pelas Autoridades Europeias de Supervisão, sempre que esses países possam oferecer garantias de sigilo profissional.

São, ainda, substituídas todas as referências presentes ao longo da legislação ao Comité das Autoridades Europeias da Supervisão Bancária, ao Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e ao Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, passando a fazer-se referência às correspondentes Autoridades Europeias de Supervisão, de modo a garantir uma transição sem problemas das atribuições destes Comités.

A Directiva 2010/78/UE entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE, ou seja, em 4 de Janeiro de 2011.

Políticas de Remuneração das Instituições de Crédito e Empresas de Investimento / Requisitos de Fundos Próprios para a Carteira de Negociação e para Retitularizações

Directiva 2010/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010 (JOUE, L 329, de 14 de Dezembro de 2010)

O presente diploma procede à alteração das normas actualmente em vigor ao nível da União Europeia, relativamente (i) à análise das políticas de remuneração das instituições de crédito e empresas de investimento pelas autoridades de supervisão e (ii) aos requisitos de fundos próprios para as carteiras de negociação das instituições de crédito e empresas de investimento e para o investimento em retitularizações.

Segundo o disposto no presente diploma, a intervenção ao nível das políticas de remuneração dos indivíduos cujos cargos que desempenham tenham um impacto significativo no perfil de risco das instituições resulta do facto de, na sequência da crise financeira, se entender actualmente que as estruturas de remuneração que dão incentivos à assunção de riscos podem comprometer uma gestão sã e eficaz dos mesmos, conduzindo à adopção de riscos em excesso.

Assim, as instituições de crédito e as empresas de investimento cuja dimensão e âmbito das suas actividades sejam significativos deverão criar um comité de remunerações, que deverá ser uma parte integrante da sua estrutura de governo interno e organização.

Também a componente variável das remunerações deverá basear-se num horizonte temporal de longo prazo, devendo uma parte substancial da remuneração variável ser constituída por acções ou instrumentos indexados a acções da instituição de crédito ou da empresa de investimento, ou ainda a outros instrumentos equivalentes que incentivem uma assunção de riscos orientada para a sustentabilidade a longo prazo. Por outro lado, uma parte substancial desta remuneração variável - na ordem dos 40% a 60% - deverá ser diferida para um momento posterior, de modo a incentivar a adopção de comportamentos com vista à sustentabilidade a longo prazo.

Estabelece-se, ainda, que a componente fixa da remuneração dos colaboradores de uma instituição de crédito ou empresa de investimento deverá representar uma proporção suficientemente elevada da sua remuneração total, de modo a permitir às entidades a adopção de políticas de remuneração flexíveis quanto à componente variável, incluindo a possibilidade de não ser mesmo atribuída qualquer remuneração variável. O presente diploma sublinha também que as remunerações variáveis garantidas devem, regra geral, ser proibidas.

Estabelece-se, ainda, que as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão recolher informações sobre as remunerações atribuídas pelas instituições de crédito e

empresas de investimento aos colaboradores com uma influência significativa nos níveis de risco assumidos, de modo a reforçar a transparência quanto às suas práticas de remuneração.

Estas mesmas autoridades competentes poderão impor medidas qualitativas ou quantitativas às entidades em questão, medidas estas que podem incluir a exigência de alteração das políticas de remuneração e o próprio congelamento das componentes variáveis da remuneração, se, ao analisarem estas políticas, detectarem práticas que incentivem uma adopção excessiva de riscos.

As instituições de crédito e as empresas de investimento deverão divulgar a todos os interessados que o solicitarem informações pormenorizadas sobre as suas práticas de remuneração, bem como os montantes agregados relativos aos indivíduos cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no seu perfil de risco. Nos termos da presente directiva, estes interessados podem ser não só os accionistas das instituições e empresas de investimento em questão, bem como os seus colaboradores e o público em geral.

Finalmente, e no que diz respeito a operações de titularização, o presente diploma promove um reforço dos requisitos de divulgação a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento.

Assim, de modo a reforçar a transparência das instituições de crédito e das empresas de investimento, estas instituições deverão dar nota da medida em que patrocinam entidades com objecto específico de titularização, bem como da participação em determinadas entidades afiliadas, uma vez que estas relações importam um risco permanente acrescido para as entidades patrocinadoras.

Incumprimento do Mutuário em Mútuo Hipotecário - Início do Prazo e Contagem dos Juros

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. 1254/07.7TBGDM-A.P1.S1, de 30 de Novembro de 2010

O presente acórdão pronuncia-se sobre diversas questões relacionadas com a execução de uma hipoteca, no âmbito do incumprimento de um contrato de mútuo hipotecário.

Nomeadamente, o STJ salienta que, sendo a hipoteca constituída pelo registo, o título constitutivo do mesmo deve conter não só o fundamento do crédito garantido e a indicação de que este está quantificado quanto ao valor máximo que pode atingir, mas também deve conter a taxa de juro e os acessórios do crédito, nos termos do artigo

96.º, n.º 1, alínea a) do CRPredial, disposição que neste acórdão se considera ser uma expressão do princípio da especialidade do registo.

Por outro lado, o STJ expressa ainda o seu entendimento quanto ao modo de contagem dos juros que são abrangidos pela hipoteca, em caso dessa matéria não se encontrar regulada por estipulação das partes.

Conclui, assim, o STJ que, tendo em conta que o artigo 693.º, n.º 2 do CC refere que a hipoteca apenas abrange os juros relativos a três anos a não ser em caso de estipulação em contrário pelas partes, não referindo porém qual o momento a partir do qual estes mesmos três anos devem ser contados, deve considerar-se que este período tem início a partir da data em que o devedor entra em incumprimento, por tal ser a solução mais consentânea com os princípios gerais do Direito, com os princípios que regem o cumprimento das obrigações e com a finalidade da garantia hipotecária.

Assim, como também refere o STJ, os juros posteriores a este período de três anos, contados a partir da data do incumprimento do devedor, não gozam de garantia hipotecária, devendo antes ser considerados como créditos comuns.

Acesso e Exercício da Actividade de Mediação de Seguros e Resseguros

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 23/2010-R, de 16 de Dezembro (DR 251, Série II, de 29 de Dezembro de 2010)

O presente diploma introduz alguns ajustamentos pontuais destinados a permitir o adequado cumprimento e controlo da obrigação de pagamento das taxas de supervisão contínua, implementadas pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de Dezembro.

Passa-se, assim, a exigir às empresas de seguros o reporte individualizado das remunerações colocadas à disposição de cada mediador de seguros ligado, independentemente de se tratar de pessoa singular ou colectiva. Por outro lado, estabelece-se que o universo dos mediadores de seguros e de resseguros sujeitos ao pagamento da taxa de supervisão contínua é determinado anualmente com referência à data de 1 de Janeiro.

O presente diploma introduz, ainda, alterações em sede dos requisitos dos cursos de formação sobre seguros a reconhecer pelo ISP para efeitos de obtenção da qualificação adequada para acesso à actividade de mediação de seguros e de resseguros, com vista a reforçar a exigência e a qualidade do ensino para os fins prosseguidos.

Finalmente, o diploma introduz algumas especificações pontuais no domínio das contas "clientes".

O presente diploma em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 30 de Dezembro de 2010.

Reporte de Informação Contabilística das Empresas de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 19/2010-R, de 29 de Dezembro (DR 251, Série II, de 29 de Dezembro de 2010)

O presente diploma vem adequar o reporte de informação contabilística relativa aos fundos de pensões ao novo modelo de apresentação previsto na Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de Outubro. Procedeu-se, ainda, a um ajustamento da informação a reportar por uma empresa de seguros, relativamente aos terrenos e edifícios que detenha ou que sejam detidos por um fundo de pensões por esta gerido.

Nesta sede, determina-se que as empresas de seguros devem passar a ter um registo informático contendo os elementos mínimos referidos no Portal ISPnet, com informação histórica e actualizada sobre os terrenos e edifícios que detenham ou que sejam detidos por fundos de pensões sob a sua gestão. Este registo informático deve estar disponível para consulta e para reporte ao ISP, devendo ser elaborado com base na situação existente até ao final de 2010, até ao final do primeiro trimestre de 2011.

Estabelece-se, também, que as empresas de seguros devem ter disponível o relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios em causa, incluindo os relatórios das avaliações não prevaletentes efectuadas aos terrenos e edifícios de valor superior a sete milhões e meio de euros, devendo ter disponíveis as escrituras ou os contratos-promessa de compra e venda dos mesmos.

Reporte de Informação Contabilística das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões

Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 20/2010-R, de 29 de Dezembro (DR 251, Série II, de 29 de Dezembro de 2010)

O presente diploma vem adequar o reporte de informação contabilística relativa aos fundos de pensões ao novo modelo de apresentação previsto na Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de Dezembro.

Procede-se, ainda, a um ajustamento da informação a reportar por uma sociedade gestora de fundos de pensões, relativamente aos terrenos e edifícios que detenha ou que sejam detidos por um fundo de pensões por esta gerido.

Nesta sede, determina-se que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem passar a encontrar-se dotadas de um registo informático contendo os elementos mínimos referidos no Portal ISPnet, com informação histórica e actualizada sobre os terrenos e edifícios que detenham ou que sejam detidos por fundos de pensões sob sua gestão. Este registo informático deve estar disponível para consulta e para reporte ao ISP, devendo ser elaborado com base na situação existente até ao final de 2010, até ao final do primeiro trimestre de 2011.

Estabelece-se, também, que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem ter disponível o relatório de avaliação dos terrenos ou edifícios em causa, incluindo os relatórios das avaliações não prevalecentes efectuadas aos terrenos e edifícios de valor superior a sete milhões e meio de euros, devendo ter disponíveis as escrituras ou os contratos-promessa de compra e venda dos mesmos.

Fundos de Poupança Constituídos sob a Forma de Fundo Autónomo de uma Modalidade de Seguro do Ramo Vida

Circular do Instituto de Seguros de Portugal n.º 13/2010, de 30 de Dezembro

O presente diploma esclarece um conjunto de dúvidas manifestadas pelas empresas de seguros quanto à interpretação das disposições legais e regulamentares que compõem o regime jurídico aplicável aos planos de poupança-reforma ("**PPR**"), planos de poupança-educação ("**PPE**") e planos de poupança-reforma/educação ("**PPR/E**") (produtos globalmente designados por planos de poupança), regime este que foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho ("**DL 158/2002**"), diploma que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de Maio.

Mais concretamente, foram manifestadas algumas dúvidas quanto ao facto do artigo 1.º, n.º 3, do DL 158/2002 referir que os fundos que financiam planos de poupança podem assumir a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do Ramo Vida, referindo-se, por outro lado, que se torna obrigatória a adopção desta forma no caso de os fundos terem natureza seguradora.

O presente diploma vem esclarecer esta questão, referindo que a obrigatoriedade de assunção da forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do Ramo Vida tem como intuito a garantia da autonomia patrimonial dos fundos que financiam planos de poupança, face aos activos representativos das provisões técnicas de outros

produtos comercializados pela empresa de seguros, bem como face aos activos que não se encontrem a representar as provisões técnicas.

Esclarece-se, ainda, que a decisão de financiamento de mais do que um plano de poupança por um único fundo autónomo pode ser tomada livremente pela empresa de seguros, desde que a política de investimento seja comum para todos os planos em questão, sejam cumpridas as condições contratadas em cada um dos distintos planos de poupança subscritos, nomeadamente no que se refere à participação nos resultados, e conquanto sejam assegurados adequados níveis de transparência, nomeadamente no que respeita à informação a prestar ao tomador do seguro e ao participante.

De acordo com o presente diploma, deverá ser prestada informação pré-contratual clara e precisa ao tomador do seguro, esclarecendo se o plano de poupança em causa é financiado conjuntamente com outros planos de poupança pelo mesmo fundo autónomo, este fundo deverá ficar devidamente identificado. A informação pré-contratual deverá referir, também, quais as condições em que supervenientemente o mesmo fundo autónomo poderá vir a financiar outros planos de poupança.

O tomador do seguro e o participante deverão, ainda, ser informados, se, durante a vigência do contrato, o plano de poupança subscrito passará a ser financiado conjuntamente com outros planos de poupança pelo mesmo fundo autónomo.

Regime Geral e Assunção de Posições de Risco de Crédito em Operações de Titularização de Créditos

Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro (DR 252 série I de 30 de Dezembro de 2010)

O Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro ("**DL 140-A/2010**"), que procede à alteração do RGICSF e do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e do seu exercício.

O diploma transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, a Directiva n.º 2009/27/CE, da Comissão, de 7 de Abril, e a Directiva n.º 2009/83/CE, da Comissão, de 27 de Julho, cujas normas dizem respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises.

A intervenção do DL 140-A/2010 dirige-se, em primeiro lugar, ao reforço da solidez das instituições financeiras, com imposição de medidas destinadas a promover o reforço da qualidade dos fundos próprios de base das instituições, salientando-se, neste âmbito, o estabelecimento de critérios para a elegibilidade dos instrumentos geralmente designados como “instrumentos de capital híbrido”. Concretizam-se, ainda, alguns princípios para a gestão do risco de liquidez das instituições financeiras.

Em segundo lugar, o processo de reconhecimento das instituições externas de avaliação de crédito, geralmente designadas como agências de *rating* ou de notação de risco, é revisto no sentido de um maior grau de exigência.

Em terceiro lugar, procede-se à melhoria e ao incremento dos poderes das autoridades de supervisão, passando o BdP a poder definir as regras aplicáveis aos denominados “grandes riscos” das instituições financeiras. Reforça-se ainda, no geral, o conjunto de regras relativas à monitorização e controlo nesta matéria, de modo a possibilitar uma supervisão acrescida de situações de concentração excessiva de posições de risco em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si.

Em quarto lugar, o presente diploma vem adoptar um conceito de sucursal significativa, determinando-se de ora em diante que as sucursais em Portugal de instituições de crédito estrangeiras cuja quota de mercado exceda os 2% e que assumam uma dimensão e importância significativa em termos de números de clientes passam a ter obrigações de informação acrescidas, de modo a permitir uma supervisão mais rigorosa por parte das autoridades portuguesas.

Por fim, o DL 140-A/2010 introduz, também, regras mais rigorosas para as operações de titularização de créditos. Neste âmbito, estabelece-se um conjunto de condições para que uma instituição que não actue como cedente ou patrocinadora possa assumir uma posição de risco de crédito numa operação de titularização de créditos. Assim, prevê-se que a assunção de uma posição de risco de crédito apenas poderá ter lugar se a instituição cedente ou patrocinadora tiver divulgado expressamente que manterá, de forma contínua, um interesse económico líquido substancial de pelo menos 5% na operação em causa.

O DL 140-A/2010 entrou em vigor no dia 31 de Dezembro de 2010.

Interpretação e aplicação da Directiva dos Prospectos

12.^a Versão actualizada das posições comuns dos membros do CESR (Committee of European Securities Regulators) relativa às perguntas mais frequentes sobre a interpretação e aplicação da Directiva dos Prospectos

Em Novembro de 2010, o Comité Europeu de Reguladores e Supervisores dos mercados de instrumentos financeiros (o *Committee of European Securities Regulators*, ou “**CESR**”), no âmbito das suas tarefas de nível 3 na implementação da convergência e harmonização da supervisão e regulação na União Europeia, publicou a 12.^a versão do documento de apresentação das posições comuns dos seus membros relativamente às perguntas mais frequentes acerca da Directiva dos Prospectos, que versa sobre duas matérias adicionais em relação à anterior versão.

A primeira refere-se aos requisitos linguísticos dos prospectos. O CESR entende que, cumprindo-se a Directiva dos Prospectos, é possível incorporar por remissão documentos redigidos em línguas diferentes da do prospecto. Do mesmo modo, será possível incorporar por referência traduções de documentos apresentados junto das autoridades competentes noutra língua. Defende ainda o CESR que podem ser incluídas ou incorporadas por referência traduções das demonstrações financeiras auditadas e do correspondente relatório de auditoria, ainda que sem carta/declaração de consentimento do auditor, nos casos em que as legislações nacionais não o imponham.

A segunda matéria refere-se ao período de validade dos prospectos compostos por vários documentos, que o CESR interpreta como sendo de 12 meses após a publicação da nota sobre os valores mobiliários e do sumário.

Alterações à Directiva dos Prospectos e à Directiva da Transparência

Directiva 2010/73/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que altera a Directiva 2003/71/CE, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Directiva 2004/109/CE, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (JOUE L 327, de 11 de Dezembro de 2010)

A Directiva 2010/73/UE, que altera a Directiva dos Prospectos (Directiva 2003/71/CE) e a Directiva da Transparência (Directiva 2004/109/CE), visou eliminar encargos excessivos para os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados no âmbito das ofertas públicas, da admissão à negociação e dos requisitos de transparência, decorrentes das obrigações a que tais directivas os sujeitam.

A maior parte das alterações concentra-se na Directiva dos Prospectos. Desde logo, são elevados vários limiares até aos quais a Directiva dos Prospectos não é aplicável ou até aos quais se dispensa a publicação do prospecto, como no caso da oferta de valores

mobiliários a menos de 150 investidores, não qualificados, em vez dos anteriores 100, sendo também eliminadas obrigações de publicação do prospecto nos casos em que se entende não existir essa necessidade, como na revenda subsequente de valores mobiliários. No mesmo sentido, estabelece-se a dispensa do prospecto em ofertas dirigidas a membros dos órgãos de administração e trabalhadores dos emitentes sedeados na União Europeia, mesmo que estes não tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado. Estabelecem-se também critérios para esta dispensa relativamente a sociedades estabelecidas fora da União Europeia, com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou no mercado de um país terceiro.

Já noutro domínio, o sumário deverá passar a ser redigido num formato comum, que permita a comparabilidade com sumários de valores mobiliários semelhantes. Paralelamente, determina-se que, quanto a “sociedades com capitalização bolsista reduzida”, *i.e.*, aquelas cuja cotação bolsista média seja inferior a 100 milhões de euros com base na cotação no final do ano dos três anos civis precedentes, a informação a prestar no prospecto deva ser adaptada à sua dimensão.

É ainda estabelecido um elenco de “informações fundamentais” que deverão ser focadas no sumário dos prospectos, e que constituem aquelas informações essenciais e adequadamente estruturadas que devem ser prestadas aos investidores a fim de permitir a compreensão da natureza e dos riscos do emitente, do garante e dos valores mobiliários em oferta ou a admitir à negociação num mercado regulamentado. Neste sentido, o referido elenco inclui, para além das condições gerais da oferta, e entre outras, a descrição dos riscos associados ao emitente e ao investimento, as condições da oferta, bem como os seus motivos e a afectação das suas receitas, podendo os Estados-Membros estabelecer que da sua falta poderá resultar responsabilidade civil.

Por fim, a definição de “investidor qualificado” é harmonizada com o conceito de “clientes profissionais” nos termos da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (Directiva 2004/39/CE).

Por seu lado, a Directiva da Transparência é alterada em vários aspectos, com o mesmo objectivo de revisão dos encargos legais para os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado. Destacamos, entre as demais, a alteração que determina que os títulos de dívida terão de atingir um valor nominal unitário mínimo de 100 mil euros para que o correspondente emitente fique isento de publicar relatórios financeiros anuais, semestrais e declarações intercalares de gestão.

Para terminar, e conforme se retira dos considerandos desta Directiva 2010/73/UE, com estas alterações, que terão de ser agora transpostas para a esfera nacional até 1 de Julho de 2012, o legislador comunitário procurou reduzir ao mínimo necessário os encargos que pesam sobre as empresas, sem comprometer a protecção dos

investidores e o bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários na União Europeia. A concretização prática destes propósitos será apreciada na próxima revisão da Directiva dos Prospectos, a realizar até 1 de Janeiro de 2016.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Aquisição de Veículos Não Poluentes por Entidades Públicas

Decreto-Lei n.º 140/2010 (DR 251 1.ª série de 2010-12-29)

O Decreto-Lei n.º 140/2010, de 29 de Dezembro ("*Decreto-Lei 140/2010*"), no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia, e em transposição da Directiva n.º 2009/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, regula a aquisição ou locação de veículos de transporte rodoviário por entidades públicas, nas quais se incluem, designadamente, as entidades adjudicantes nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Procura-se que, desta forma, as entidades públicas avaliem os impactos energéticos e ambientais dos veículos, nomeadamente quanto ao consumo de energia e às emissões poluentes, podendo incluir tais requisitos nos critérios de adjudicação do procedimento concursal.

O Decreto-Lei n.º 140/2010 entrou em vigor a 30 de Dezembro de 2010.

Direitos dos Passageiros do Transporte Marítimo

Regulamento 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004

O Regulamento 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 ("*Regulamento 1177/2010*") visa assegurar um elevado nível de protecção e assistência aos passageiros do transporte marítimo em todos os Estados-Membros, garantindo que todos os operadores económicos actuem em condições harmonizadas.

Com esse fito, o Regulamento 1177/2010 regula, designadamente, os direitos dos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, os direitos dos passageiros em caso de cancelamento ou atraso (regulando, por exemplo, o reencaminhamento e reembolso em caso de partidas canceladas ou atrasadas e a indemnização, por

referência ao preço do bilhete, em caso de atrasos à chegada), as informações mínimas a prestar aos passageiros e o tratamento das eventuais reclamações.

O Regulamento 1177/2010 entrou em vigor a 6 de Janeiro de 2011.

Licenciamento dos Pontos de Carregamento de Baterias de Veículos Eléctricos

- *Portaria n.º 1201/2010 (DR 231 1.ª série de 2010-11-29)*

- *Portaria n.º 1202/2010 (DR 231 1.ª série de 2010-11-29)*

Na senda do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que regula o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e o estabelecimento de uma rede piloto nesse âmbito, a Portaria n.º 1201/2010, de 29 de Novembro ("*Portaria 1201/2010*") e a Portaria n.º 1202/2010, de 29 de Novembro ("*Portaria 1202/2010*") regulam, respectivamente, a atribuição das licenças de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica pela Direcção-Geral da Energia e Geologia e a atribuição de licenças de utilização do domínio público para a instalação dos referidos pontos de carregamento.

Desta forma, a Portaria 1201/2010 fixa os requisitos técnicos e as regras procedimentais necessárias para o licenciamento da actividade de operação de pontos de carregamento de baterias de veículos eléctricos. Os requisitos técnicos incidem, designadamente, sobre a estrutura organizativa dos operadores dos pontos de carregamento, os seus recursos humanos, as plataformas informáticas utilizadas e a compatibilidade dos equipamentos com o sistema da rede da mobilidade eléctrica. Destaca-se também, como requisito técnico, a necessidade de o operador assumir o compromisso de cumprir um plano de expansão nacional, para assegurar a instalação de pontos de carregamento nas diferentes regiões do território nacional. Por fim, a Portaria 1201/2010 prevê ainda quais os elementos necessários para a instrução do requerimento para a atribuição de licença de operador de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica.

Por seu lado, a Portaria 1202/2010 regula a atribuição das licenças de utilização privativas do domínio público aos pontos de carregamento que delas careçam. Assim, a Portaria 1202/2010 prevê, designadamente, o pagamento de taxas pela atribuição das licenças, o prazo pelo qual estas serão atribuídas e os direitos e deveres dos seus titulares.

6. Imobiliário e Urbanismo

Transmissão, Oneração e Registo Imediato de Imóveis

Portaria n.º 1167/2010 - Ministério da Justiça (DR 218 Série I de 10 Novembro de 2010)

Em complemento ao procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis - que permite a celebração, em regime de balcão único, dos actos necessários à transmissão, oneração e registo de prédios, em vigor na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, através da Portaria n.º 116/2010 e com efeitos a partir de 11 de Novembro de 2010, o mencionado procedimento especial é aplicável nos casos de constituição de propriedade horizontal, modificação de título constitutivo de propriedade horizontal, mútuo e demais contratos de crédito e de financiamento, com hipoteca, com ou sem fiança.

Arrendamento. Actualização do Coeficiente Extraordinário

Portaria n.º 1190/2010 - Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente e do Ordenamento do Território (DR 224 Série I de 18 de Novembro de 2010)

Em cumprimento com o disposto nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que aprovou os regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação, foram publicadas as tabelas nas quais se estabelecem os factores de correcção extraordinária das rendas de prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de Janeiro de 1980.

Valor Médio de Construção de Prédios Urbanos, para 2011

Portaria n.º 1330/2010 - Ministério das Finanças e da Administração Pública (DR 25, Série I de 31 de Dezembro de 2010)

Foi fixado em € 482,00 o valor médio de construção, por metro quadrado, de prédios urbanos cujas declarações de IMI sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2011, nos termos dos artigos 13.º e 37.º do CIMI (inscrição e/ou avaliação de prédio urbano).

7. Concorrência

Prorrogação da vigência do enquadramento temporário excepcional relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica global

Press release de 1 de Dezembro de 2010

Na sequência da crise financeira e económica global, no Outono de 2008, a Comissão publicou um conjunto de comunicações que forneceram orientações sobre os critérios de compatibilidade do apoio dos Estados Membros a bancos e instituições não financeiras com os requisitos estabelecidos no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE. O referido quadro temporário destinava-se a proporcionar aos Estados Membros a possibilidade de adoptarem medidas de auxílio estatal suplementares com o objectivo de facilitar o acesso das empresas ao financiamento. O enquadramento para a concessão destas medidas excepcionais deveria caducar em 31 de Dezembro de 2010.

Em face da situação económica actual, a Comissão decidiu prorrogar este regime de excepção até ao fim de 2011, embora estabelecendo condições mais estritas para a sua aplicação, num movimento gradual de abandono do enquadramento excepcional (vide Comunicação da Comissão - Quadro temporário da União relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica, de 1 de Dezembro de 2010, ainda não publicada no JOUE).

Novas regras aplicáveis aos acordos de cooperação horizontal

Press release de 14 de Dezembro de 2010

A Comissão procedeu a uma revisão das suas regras direito da concorrência em matéria de acordos de cooperação entre empresas concorrentes (acordos de cooperação horizontal). As novas disposições da Comissão, constantes de dois Regulamentos (Regulamento relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos no domínio da investigação e desenvolvimento e Regulamento relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos de especialização, ainda não publicados no JOUE) e um conjunto de Orientações revistas relativas a acordos de cooperação horizontal (Comunicação da Comissão - Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal), actualizam e clarificam as regras pré-existentes nesta matéria.

Os referidos Regulamentos excluem da aplicação das regras de concorrência, maxime do Artigo 101.º do TFUE, certos acordos de I&D, de especialização e de produção, pouco susceptíveis de suscitar preocupações jus-concorrenciais.

As orientações horizontais proporcionam um quadro para a análise das formas mais comuns de cooperação horizontal, como os acordos em matéria de I&D, acordos de produção, de aquisição, de comercialização, de normalização e de intercâmbio de informações.

Note-se em particular que, a Comissão alargou consideravelmente o âmbito do Regulamento de isenção por categoria relativo a acordos de I&D, passando este a abranger não apenas as actividades de I&D exercidas conjuntamente pelas empresas em causa, mas também os acordos que prevêm a realização de actividades financiadas por uma parte e realizadas pela outra.

Os referidos Regulamentos entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2011 e prevêm um período transitório de dois anos, durante o qual os Regulamentos anteriores permanecem em vigor em relação aos acordos que reúnem as condições anteriormente previstas nestes, mas que foram excluídos do âmbito dos novos Regulamentos.

[A Comissão sanciona com coimas no montante global de 649 milhões de euros os participantes num cartel no sector dos LCD](#)

Press release de 8 de Dezembro de 2010

A Comissão sancionou, com coimas no total de 649 milhões de euros, seis empresas asiáticas produtoras de painéis de Liquid Crystal Display (LCD) pela participação num cartel entre Outubro de 2001 e Fevereiro de 2006, infringindo a proibição do Artigo 101.º do TFUE.

De acordo com a Comissão, as seis empresas envolvidas – Samsung Electronics, LG Display, AU Optronics, Chimei Innolux Corporation, Chunghwa Picture Tubes e HannStar Display Corporation – acordaram preços e trocaram informação sobre planos de produção, capacidade de utilização e outras condições comerciais durante o período referido.

A Comissão considerou que este cartel afectou directamente os consumidores europeus, uma vez que a larga maioria dos televisores, monitores e computadores em que os LCDs são utilizados tem origem na Ásia.

Refira-se que, a Samsung Electronics recebeu imunidade no tocante à aplicação da coima que lhe seria aplicável ao abrigo do Programa de Clemência da Comissão Europeia, uma vez que forneceu a esta entidade informação e provas relevantes com respeito à infracção descrita. Outras três empresas beneficiaram ainda de reduções no montante da coima que lhes foi efectivamente aplicada por terem cooperado activamente com a Comissão.

8. Fiscal

Recibo verde electrónico

Portaria n.º 879-A/2010 (DR 231, Série II, 2010-11-29)

A portaria em referência vem aprovar os modelos oficiais do recibo verde electrónico, cujo preenchimento e emissão se efectuará obrigatoriamente no Portal das Finanças, em www.portaldasfinancas.gov.pt.

A mesma portaria estabelece que a emissão do recibo verde electrónico apenas será obrigatória a partir de 1 de Julho de 2011, sendo facultativa durante o período compreendido entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Junho de 2011.

Cessaçãõ do contrato individual de trabalho

Informaçãõ Vinculativa n.º 5448/10, de 25.10.2010 - Direcçãõ-Geral dos Impostos

De acordo com o artigo 2.º, n.º 4, al. b), do CIRS, as indemnizações atribuídas pela cessação do contrato individual de trabalho são tributadas em sede de IRS “na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (...)”.

Na Informação Vinculativa em referência, a Direcção-Geral dos Impostos vem esclarecer, para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 4, al. b) do CIRS, que, caso o trabalhador esteja numa situação de licença sem vencimento à data da cessação do

contrato de trabalho, devem ser considerados os últimos 12 meses de remuneração efectiva para o cálculo do limite de exclusão de tributação supra referido.

Retroactividade “inautêntica”

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 399/10, de 27 de Outubro de 2010

No Acórdão em referência está em causa a constitucionalidade do artigo 68.º, n.º 1, do CIRS (taxas progressivas de IRS) na redacção que lhe foi dada (i) pela Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho, que introduziu um novo escalão de IRS - taxa de 45% - para agregados familiares ou contribuintes cujos rendimentos obtidos sejam superiores a € 150.000,00, e (ii) pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que procedeu a um aumento do valor das taxas de todos os escalões de IRS, incluindo da taxa introduzida pela Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho.

Discute-se neste Acórdão se existe violação dos princípios da irretroactividade fiscal, da legalidade fiscal e da protecção da confiança estabelecidos nos artigos 103.º, n.º 1 e 3, e 2.º da CRP, pois prevê-se na Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho (que entrou em vigor em 16 de Junho de 2010), bem como na Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (que entrou em vigor em 1 de Julho de 2010), que o agravamento fiscal aí estabelecido é aplicável a todos os rendimentos auferidos no ano de 2010, incluindo aos rendimentos auferidos antes da entrada em vigor das mencionadas leis.

O Tribunal Constitucional vem entender que não é inconstitucional a aplicação do agravamento fiscal previsto na Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho e na Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho à totalidade dos rendimentos auferidos no ano de 2010, afirmando que:

(i) o que está aqui em causa é uma “retroactividade inautêntica”/“retroactividade imprópria”, que não é proibida pelo artigo 103.º, n.º 3 da CRP, uma vez que a retroactividade está limitada ao período de tributação em que as leis entraram em vigor; e

(ii) não existe qualquer violação dos princípios do Estado de Direito, nomeadamente do princípio protecção jurídica, pois ambas as leis “prosseguem um fim constitucionalmente legítimo, isto é, a obtenção de receita fiscal para fins de equilíbrio das contas públicas, têm carácter urgente e premente e no contexto de anúncio de medidas conjuntas de combate ao défice e à dívida pública acumulada não são susceptíveis de afectar o princípio da confiança insito no Estado de Direito”.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com